



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2015**

Altera o art. 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981 (dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais)

**Autor:** Deputado Pompeo de Mattos

**Relator:** Deputado Luiz Cláudio

**I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser analisado o PL Nº 60, de 2015, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, que pretende alterar o art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981. Para tanto, o PL reduz de 5 (cinco) para 3(três) anos o período ininterrupto de posse mansa e pacífica de área rural para usufruir do direito ao usucapião especial e amplia de 25 para 50 hectares a dimensão da área usucapível. Para fazer jus, o requerente deve atender aos requisitos de tornar a área produtiva e nela residir.

Em sua justificação, o autor esclarece que se trata da reapresentação do Projeto de Lei nº 627, de 1999, de autoria do ex-Deputado Enio Bacci, por entender ser oportuno, atual e por concordar com os argumentos despendidos na justificação da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Este, o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como comissão de mérito, cabe a esta CAPADR analisar o Projeto de Lei nº 60, de 2015, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos, sob o prisma da política questões fundiárias, a reforma agrária, a justiça agrária e o direito agrário, em especial, da regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação, conforme dispõe o art. 32, I, b do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o enfoque desta Comissão, e não restando dúvida quanto a sua competência para analisar e votar a presente matéria, passamos a análise do mérito.

O Projeto de Lei nº 60, de 2015, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, de forma que a prescrição aquisitiva se dê com três anos e não mais cinco e em uma área máxima de 50 hectares e não mais 25 hectares.

Considerando que a Constituição Federal de 1998, em seu art. 191, recepcionou, em parte, o art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, ao estabelecer como sendo de 5 anos o prazo da prescrição aquisitiva para o caso do usucapião especial, julgamos por bem manter o prazo constitucional. Ademais, a matéria merece ser aprimorada, também, para ampliar sua abrangência.

Nesse sentido, apresentamos um substitutivo alterando o prazo da prescrição aquisitiva para 5 (cinco) anos, e ampliando a área usucapível para 110 (cento e dez) hectares, de área explorada, e 500 hectares de área, quando houver conjugação de área com florestas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 60, de 2015, na forma do substitutivo anexo, e convidamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

*Deputado LUIZ CLÁUDIO*

Relator

2015\_4083\_1.docx



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 60, DE 2015**

Altera o art. 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981, que “Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo aquele que não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não superior a 110 (cento e dez) hectares, de área explorada, e 500 hectares de área, conjugada com florestas, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO  
Relator